



RESOLUÇÃO Nº 03/2022

Dispõe sobre a equivalência de estudos realizados no exterior aos do Sistema de Ensino de Nova Trento.

O Conselho Municipal de Educação de Nova Trento no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei Nº2.502/2013, e

Considerando a Resolução nº 01, de 13 de dezembro de 2020 (CNE);

Considerando a Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017, que trata da migração em território nacional e;

Considerando ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - A equivalência de estudos é a equiparação formal de estudos realizados de forma parcial no exterior, e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente ao Sistema de Ensino Brasileiro.

Parágrafo Único. A equivalência de que trata o caput se refere a estudos não conclusos da Educação Básica.

Art. 2º - Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996(LDB).

§1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória.

§2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice a matrícula:

I. A ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Migratório (DP-RNM); e

II. A situação migratório irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§4º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§5º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 3º - A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 4º - Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

§1º Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula.

§2º A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

Art.5º- Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio poderão ter as notas repetidas ou receber a média no histórico escolar para que não haja uma lacuna no mesmo, lembrando que poderá justificar por meio de observações e citar esta resolução.

Art.6º- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Nova Trento, 21 de novembro de 2022.

Maria de Fatima Pereira Fonseca Marcolla

Presidente do CME- Nova Trento, SC.